



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 556, DE 2006**

**(Do Sr. Francisco Turra e outros)**

Acrescenta o inciso "IV" ao art. 159 da Constituição, insere os arts. 95, 96 e 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aumenta a receita dos Municípios, assegura o ressarcimento de receitas aos Estados e ao Distrito Federal por desonerações tributárias e fixa limites para os contratos de parcelamento de dívidas dos entes federados para com a União.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** - Acrescenta o inciso "IV" ao art. 159 da Constituição, com a seguinte redação:

**"Art.**

**159.**

.....  
.....  
**IV** - do produto da arrecadação das contribuições da União sobre contribuições sociais, instituídas com base no art. 149, vinte e cinco por cento para os Municípios, distribuído na forma da lei, que será destinado exclusivamente a programas de saneamento básico, de saúde e segurança pública preventiva e de habitação."

**Art. 2º** - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

**"Art. 95.** A União ressarcirá integralmente as perdas financeiras dos Estados e do Distrito Federal em virtude da eliminação ou redução do imposto previsto no art. 155, II, da Constituição.

**§ 1º** Será previsto no orçamento anual da União o valor a ser ressarcido aos Estados e ao Distrito Federal em decorrência das desonerações tributárias nos termos do *caput* deste artigo.

**§ 2º** Na hipótese de não ocorrer o ressarcimento mensal pela União, o valor correspondente será automaticamente compensado em favor dos Estados ou Distrito Federal no pagamento de suas dívidas financeiras junto a União ou, quando não houver ou a parcela for inferior, o valor será acrescido, à transferência mensal do respectivo ente federado, ao fundo previsto no art. 159, I, "a", da Constituição.

**§ 3º** No caso de compensação ou acréscimo ao fundo, nos termos do parágrafo anterior, os Estados entregarão aos respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) do valor compensado ou acrescido, no respectivo mês.

**§ 4º** Para fins do cálculo dos índices de representatividade de cada ente federado no montante a ser ressarcido, poderá ser utilizado aquele previsto na norma de desoneração, ou se for o caso, o decorrente de lei complementar específica.

§ 5º Na hipótese de inexistência de índice para cálculo fixado por lei complementar, o repasse será efetuado com base na representatividade do ente federado no cômputo total da arrecadação, conforme levantamento e critérios estabelecidos por órgão colegiado de representação dos Estados e do Distrito Federal no Ministério da Fazenda.

**Art. 96.** É vedado à União exigir dos Estados e do Distrito Federal valor de parcela mensal, para pagamento de suas dívidas financeiras, superior a 10% (dez por cento) da receita tributária própria mensal com base nas informações previstas no art. 162.

§ 1º Os termos de acordos de financiamento de dívidas dos entes federados firmados com a União até dezembro de 2005, ficarão sujeitos ao pagamento de juros anuais de 6% (seis por cento) e serão corrigidos pelo menor índice de atualização monetária que recupere a perda de poder aquisitivo apurada por órgão oficial da União.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á retroativamente à data de celebração do respectivo contrato.

§ 3º Em decorrência do disposto nos §§ 1º e 2º, os saldos devedores e os prazos fixados nos contratos serão readequados automaticamente.

§ 4º Aos pagamentos já efetuados, nos termos dos respectivos contratos, não se aplicam as disposições deste artigo, bem como, estas mesmas disposições não geram direito a qualquer tipo de restituição, crédito ou modalidade de compensação.

**Art. 97.** Do resultado da redução de gastos com o pagamento da dívida financeira, os Estados e o Distrito Federal deverão destinar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) ao pagamento de precatórios judiciais vencidos ou previstos orçamentariamente, conforme cronograma apresentado pelo Poder Judiciário.

§ 1º Na hipótese do Estado ou do Distrito Federal não possuírem precatórios vencidos, ou não necessitem utilizar todo o valor previsto no *caput*, os recursos deverão ser aplicados, prioritariamente, em programas de saneamento básico, saúde e segurança pública preventiva e habitação.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos recebidos nos termos desta Emenda para pagamento de despesas com pessoal.”

**Art. 3º** - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Há muito tempo vê-se no Brasil a crescente concentração de arrecadação de tributos aos cofres da União. Esta prática utilizada pelos governos militares foi amplamente discutida pela sociedade e rechaçada na Constituinte de 1988, que transferiu aos entes federados, parte expressiva da arrecadação tributária, até então concentrada na União, para os Estados e Municípios.

Os entes federados, pós-constituição de 1988, passaram por um período de razoável autonomia financeira e administrativa, em decorrência do aumento de suas receitas tributárias próprias. Entretanto, com o passar do tempo a União utilizou-se do artifício de criar contribuições, cuja arrecadação não tem a obrigação constitucional de repartir com os Estados e Municípios.

Em decorrência, a arrecadação tributária da União (impostos e contribuições) teve um incremento jamais visto na história brasileira. Hoje, a carga tributária ultrapassa a barreira de 35% do Produto Interno Bruto (PIB). Este percentual representa 260% de aumento em relação à primeira apuração em 1947 (13,8%), segundo dados do Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (2005).

Os entes federados devem ter autonomia, pelo princípio insculpido na Constituição. Entretanto, com as inúmeras interferências da legislação federal, de iniciativa da União, impõe-se a possibilidade dos entes federados administrarem seus próprios interesses. Diante do aumento populacional, da má distribuição da renda nacional, da alta taxa de desemprego e de vários outros problemas de natureza social, que fazem com que as demandas da sociedade evoluam em índices bastantes superiores aos dos escassos recursos, urge que seja alterada essa injusta distribuição das dotações públicas no País.

Os encargos dos Municípios têm aumentado em progressão geométrica. Da mesma forma, as demandas da sociedade evoluem em índices bastante superiores aos do crescimento da arrecadação tributária, que está atrelada ao crescimento do PIB. Como não há possibilidade de criação de novos tributos a nível municipal, esta Emenda pretende contemplar, ainda que de modo parcial, as reivindicações das prefeituras de todo o País. A repartição das contribuições sociais instituídas com base no art. 149 da CF, de competência da União, é uma forma de aumentar a participação dos Municípios no "bolo tributário nacional". Estes têm melhores condições de atender efetivamente aos anseios da sociedade, por sua proximidade e pelo conhecimento das realidades diversificadas, neste País de dimensão continental. Os recursos chegariam ao seu destino de forma mais eficaz e de maneira mais transparente, visto que estes entes públicos dispõem de uma estrutura administrativa mais enxuta e ágil.

Com efeito, quando da promulgação da Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, os Estados membros podiam tributar produtos semi-elaborados com destino à

exportação. Porém, em 1996, com a edição da Lei Kandir, a União desonerou estas operações, ocasionando para os Estados exportadores uma expressiva renúncia fiscal de ICMS, com grande prejuízo para os Municípios, pois a eles são destinados 25% da arrecadação deste imposto.

Como a iniciativa desta desoneração foi decorrente de lei complementar, a União apoiou-a, pois o princípio mundial de que o produto exportado não deve conter tributos, atingiu o objetivo do Governo Federal, aumentando as exportações brasileiras e, por consequência, melhorando a balança comercial do País. Este fato é inegável, visto que o Brasil ultrapassou, rapidamente, a barreira dos 100 bilhões de dólares anuais em exportações. Porém, o ônus foi transferido aos entes federados que perderam arrecadação e capacidade de investimento.

A PEC 255/04 também tem por finalidade atender o clamor da quase totalidade dos Estados e Municípios pela escassez de recursos e pelos altos valores a que são obrigados a repassar à União em razão da negociação de dívidas passadas. Os atuais valores exigidos estão deixando os Estados e Municípios em situação próxima da ingovernabilidade.

Ao mesmo tempo em que se evoca argumentos relativos à desoneração tributária, uma norma moralizadora do setor público (Lei Camatta) veio completar as dificuldades dos administradores de muitos entes federados. As restrições trazidas pela nova lei, aliada à redução drástica na arrecadação própria, praticamente vêm inviabilizando os Estados com maior concentração de empresas exportadoras: São Paulo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina, entre outros.

Os entes federados vêm perdendo, progressivamente, a sua capacidade de ação, pois não dispõem de liberdade para a elaboração de seus orçamentos, visto que as destinações de gastos específicos, conjugados com o pagamento de dívidas, inviabilizam a destinação de recursos para investimentos, inibindo sua responsabilidade de serem atores de seu próprio desenvolvimento.

Com isto, os entes federados cumprem um mínimo de investimentos em razão de corte de gastos com a máquina administrativa, que se deteriora, visivelmente, pela falta de recursos e das limitações impostas pela legislação federal.

Neste momento, em que se volta a falar muito na necessidade de um novo pacto federativo, parece ser oportuno a apresentação de uma nova alternativa para a sobrevivência dos Estados e Municípios. Esta proposta tem este objetivo e representa uma pequena reforma fiscal voltada para o real fortalecimento do pacto federativo.

A proposta aborda ainda a questão delicada das dívidas dos entes federados para com a União. Este assunto merece acurada atenção porque a fórmula imposta aos Estados e Municípios acarretou, com o passar dos anos, um crescimento vertiginoso

do saldo devedor. Os Estados e Municípios vêm, mensal e compulsoriamente, desembolsando quantias que inviabilizam suas administrações.

O que se pretende é uma repactuação destes contratos, de maneira que os Estados e Municípios devedores possam honrar mensalmente seus compromissos. Os índices de atualização monetária impostos aos entes federados vêm causando um desequilíbrio nas contas públicas, até por ingerência de políticas equivocadas quanto ao desenvolvimento econômico do País.

Se houve a recuperação da credibilidade internacional, com o pagamento antecipado de financiamento do FMI, com o resgate dos títulos emitidos no Governo Sarney, quando o Brasil deu um “calote” nas instituições internacionais, e as reservas cambiais ultrapassam a casa dos 50 bilhões de dólares, também cabe ressaltar que o Governo Federal anistiou dívidas de diversos países africanos e concedeu vários empréstimos para países da América Latina. Portanto, nada mais justo que rever-se os termos dos acordos com os entes federados que vêm contribuindo para o atingimento de todas as metas propostas pela União.

Por isso, a proposta prevê que o comprometimento máximo para pagamento das dívidas dos Estados e Municípios fique limitado a 10% da receita tributária própria mensal.

Destarte, a matéria principal é o pacto federativo e, como não poderia deixar de ser, trata da questão dos precatórios judiciais. Esta matéria, amplamente regulada no texto constitucional, não está sendo cumprida pelos entes federados em face das limitações orçamentárias. A falta de recursos para o pagamento dos precatórios judiciais caracteriza descumprimento de ordem judicial e isso está afetando a independência e harmonia dos Poderes.

Assim, na medida em que esta Emenda oferece uma solução para a redução do comprometimento com o pagamento de dívidas, apresenta uma vinculação para o pagamento dos precatórios judiciais, com a vedação de sua utilização para o pagamento de despesas com pessoal.

Finalmente, ressalte-se que este aumento de arrecadação dos Estados e Municípios fica vinculado à aplicação em programas de saneamento básico, de saúde e segurança pública preventiva e de habitação. Estes setores, no cotidiano da realidade da população brasileira, são considerados os mais críticos, nos quais, junto com os investimentos em educação, as administrações estatais deveriam concentrar a maioria dos recursos públicos.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2006.

Deputado FRANCISCO TURRA

**Proposição:** PEC-556/2006

**Autor:** FRANCISCO TURRA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 11/7/2006 14:01:26

**Ementa:** Acrescenta o inciso "IV" ao art. 159 da Constituição, insere os arts. 95, 96 e 97 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aumenta a receita dos Municípios, assegura o ressarcimento de receitas aos Estados e ao Distrito Federal por desonerações tributárias e fixa limites para os contratos de parcelamento de dívidas dos entes federados para com a União.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas:190

Não Conferem:10

Fora do Exercício:0

Repetidas:2

Ilegíveis:0

Retiradas:0

**Assinaturas Confirmadas**

- 1-ADELOR VIEIRA (PMDB-SC)
- 2-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 3-ALBERTO FRAGA (PFL-DF)
- 4-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
- 5-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
- 6-ANA ALENCAR (PSDB-TO)
- 7-ANSELMO (PT-RO)
- 8-ANTONIO CAMBRAIA (PSDB-CE)
- 9-ANTONIO CARLOS BISCAIA (PT-RJ)
- 10-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 11-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)
- 12-ARMANDO ABÍLIO (-)
- 13-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 14-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 15-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)
- 16-B. SÁ (PSB-PI)
- 17-BENEDITO DE LIRA (PP-AL)
- 18-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
- 19-BETINHO ROSADO (PFL-RN)
- 20-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 21-CARLITO MERSS (PT-SC)
- 22-CARLOS MOTA (PSB-MG)

23-CARLOS NADER (PL-RJ)  
24-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
25-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)  
26-CELCITA PINHEIRO (PFL-MT)  
27-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)  
28-CÉSAR BANDEIRA (PFL-MA)  
29-CEZAR SCHIRMER (PMDB-RS)  
30-CHICÃO BRÍGIDO (PMDB-AC)  
31-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)  
32-CHICO DA PRINCESA (PL-PR)  
33-COLBERT MARTINS (PPS-BA)  
34-CORIOLOANO SALES (PFL-BA)  
35-COSTA FERREIRA (PSC-MA)  
36-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)  
37-DELEY (PSC-RJ)  
38-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)  
39-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
40-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)  
41-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PPS-MG)  
42-DURVAL ORLATO (PT-SP)  
43-EDINHO BEZ (PMDB-SC)  
44-EDINHO MONTEMOR (PSB-SP)  
45-EDIR OLIVEIRA (PTB-RS)  
46-EDNA MACEDO (PTB-SP)  
47-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)  
48-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)  
49-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)  
50-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)  
51-ENIO TATICO (PTB-GO)  
52-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)  
53-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)  
54-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)  
55-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)  
56-FERNANDO CORUJA (PPS-SC)  
57-FERNANDO DINIZ (PMDB-MG)  
58-FERNANDO GABEIRA (PV-RJ)  
59-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)  
60-FRANCISCO ESCÓRCIO (-)  
61-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)  
62-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)  
63-FRANCISCO TURRA (PP-RS)  
64-GERVÁSIO OLIVEIRA (PMDB-AP)  
65-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)  
66-GILMAR MACHADO (PT-MG)  
67-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)



68-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)  
69-GONZAGA PATRIOTA (PSB-PE)  
70-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)  
71-HENRIQUE AFONSO (PT-AC)  
72-HENRIQUE EDUARDO ALVES (PMDB-RN)  
73-HERCULANO ANGHINETTI (PP-MG)  
74-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)  
75-IBERÊ FERREIRA (PSB-RN)  
76-ILDEU ARAUJO (PP-SP)  
77-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)  
78-INALDO LEITÃO (PL-PB)  
79-IVAN RANZOLIN (PFL-SC)  
80-IVO JOSÉ (PT-MG)  
81-JACKSON BARRETO (PTB-SE)  
82-JAIME MARTINS (PL-MG)  
83-JAIR BOLSONARO (PP-RJ)  
84-JEFFERSON CAMPOS (PTB-SP)  
85-JOÃO CALDAS (PL-AL)  
86-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)  
87-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)  
88-JOÃO MAGNO (PT-MG)  
89-JOÃO MENDES DE JESUS (PSB-RJ)  
90-JOÃO PAULO CUNHA (PT-SP)  
91-JONIVAL LUCAS JUNIOR (PTB-BA)  
92-JORGE KHOURY (PFL-BA)  
93-JORGE PINHEIRO (PL-DF)  
94-JOSÉ CHAVES (PTB-PE)  
95-JOSÉ DIVINO (S.PART.-RJ)  
96-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)  
97-JOSÉ MÚCIO MONTEIRO (PTB-PE)  
98-JOSÉ THOMAZ NONÔ (PFL-AL)  
99-JOSIAS QUINTAL (PSB-RJ)  
100-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)  
101-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)  
102-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)  
103-JULIO SEMEGHINI (PSDB-SP)  
104-LEODEGAR TISCOSKI (PP-SC)  
105-LEONARDO MATTOS (PV-MG)  
106-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)  
107-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)  
108-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)  
109-LINCOLN PORTELA (PL-MG)  
110-LOBBE NETO (PSDB-SP)  
111-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)  
112-LUCIANO ZICA (PT-SP)

113-LUIS CARLOS HEINZE (PP-RS)  
114-LUIZ BASSUMA (PT-BA)  
115-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)  
116-MANATO (PDT-ES)  
117-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)  
118-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)  
119-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)  
120-MARCELO GUIMARÃES FILHO (PFL-BA)  
121-MARCELO ORTIZ (PV-SP)  
122-MARCELO TEIXEIRA (PSDB-CE)  
123-MARCONDES GADELHA (PSB-PB)  
124-MARCUS VICENTE (PTB-ES)  
125-MARIA DO ROSÁRIO (PT-RS)  
126-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PSB-MG)  
127-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PDT-AL)  
128-MEDEIROS (PL-SP)  
129-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)  
130-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)  
131-MILTON MONTI (PL-SP)  
132-MOREIRA FRANCO (PMDB-RJ)  
133-MUSSA DEMES (PFL-PI)  
134-NÉLIO DIAS (PP-RN)  
135-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
136-NELSON MEURER (PP-PR)  
137-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
138-NEUCIMAR FRAGA (PL-ES)  
139-NEUTON LIMA (PTB-SP)  
140-NEY LOPES (PFL-RN)  
141-NEYDE APARECIDA (PT-GO)  
142-NILSON MOURÃO (PT-AC)  
143-ODAIR CUNHA (PT-MG)  
144-OLIVEIRA FILHO (PL-PR)  
145-ORLANDO FANTAZZINI (PSOL-SP)  
146-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)  
147-OSÓRIO ADRIANO (-)  
148-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
149-PAES LANDIM (PTB-PI)  
150-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)  
151-PASTOR PEDRO RIBEIRO (PMDB-CE)  
152-PASTOR REINALDO (PTB-RS)  
153-PAULO AFONSO (PMDB-SC)  
154-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)  
155-PAULO BAUER (PSDB-SC)  
156-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)  
157-PAULO GOUVÊA (PL-RS)

158-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)  
159-PEDRO FERNANDES (PTB-MA)  
160-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)  
161-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)  
162-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)  
163-PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP)  
164-RAFAEL GUERRA (PSDB-MG)  
165-RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB-CE)  
166-REINALDO BETÃO (PL-RJ)  
167-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)  
168-RENILDO CALHEIROS (PCdoB-PE)  
169-RICARDO BARROS (PP-PR)  
170-RICARDO IZAR (PTB-SP)  
171-ROBERTO BALESTRA (PP-GO)  
172-ROMEL ANIZIO (PP-MG)  
173-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)  
174-RUBENS OTONI (PT-GO)  
175-SALATIEL CARVALHO (PFL-PE)  
176-SALVADOR ZIMBALDI (PSB-SP)  
177-SANDES JÚNIOR (PP-GO)  
178-SANDRO MABEL (PL-GO)  
179-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)  
180-TAKAYAMA (PMDB-PR)  
181-TARCÍSIO ZIMMERMANN (PT-RS)  
182-VADÃO GOMES (PP-SP)  
183-VICENTE ARRUDA (PSDB-CE)  
184-VIEIRA REIS (PRB-RJ)  
185-VIGNATTI (PT-SC)  
186-VILMAR ROCHA (PFL-GO)  
187-WAGNER LAGO (PDT-MA)  
188-XICO GRAZIANO (PSDB-SP)  
189-ZÉ LIMA (PP-PA)  
190-ZONTA (PP-SC)

**Assinaturas que Não Conferem**

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)  
2-CARLOS DUNGA (PTB-PB)  
3-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)  
4-JAIR DE OLIVEIRA (PMDB-ES)  
5-MORONI TORGAN (PFL-CE)  
6-NILTON BAIANO (PP-ES)  
7-TATICO (PTB-DF)  
8-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)  
9-ZÉ GERALDO (PT-PA)  
10-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)

**Assinaturas Repetidas**

1-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)  
2-EDINHO MONTEMOR (PSB-SP)

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

**Seção I  
Dos Princípios Gerais**

.....

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos artigos 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

*\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

*\* § 2º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

III - poderão ter alíquotas:

*\* Inciso III, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

*\* Artigo, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

*\* Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002.*

## **Seção II**

### **Das Limitações do Poder de Tributar**

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

*\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

\* § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I.

\* § 1º com redação dada Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b, c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou

contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

*\* § 6º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

*\* § 7º acrescentado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

#### **Seção IV**

#### **Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal**

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão "causa mortis" e doação, de quaisquer bens ou direitos;

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III - propriedade de veículos automotores.

*\* Art. 155 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

*\* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;

II - relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se

processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III - terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

*\* § 2º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V - é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI - salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII - em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII - na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX - incidirá também:

a) sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço;

*\* Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X - não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;



\* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita;

\* *Alínea d acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII - cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b;

\* *Alínea h acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço.

\* *Alínea i acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do caput deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

\* *§ 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:

\* *§ 4º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

I - nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

II - nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

III - nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem;

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

IV - as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte:

*\* Inciso IV, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto;

*\* Alínea a acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência;

*\* Alínea b acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

*\* Alínea c acrescida pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.

*\* § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 11/12/2001.*

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

*\* § 6º, caput, acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

I - terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

II - poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização.

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

## **Seção V**

### **Dos Impostos dos Municípios**

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar;

*\* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá:

*\* § 1º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

*\* § 3º, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

III - regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

*\* Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/06/2002.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

## Seção VI

### Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo.

*\* Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 30/06/2004.*

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos art. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos:

*\* § único, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

I - ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias;

*\* Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

II - ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III.

*\* Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/2000.*

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I - definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II - estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III - dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos artigos 157, 158 e 159. Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

### Seção I Normas Gerais

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I - finanças públicas;

II - dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III - concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV - emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V - fiscalização financeira da administração pública direta e indireta;

\* *Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003.*

VI - operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

.....

## ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

---

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III.

*\* Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição.

*\* Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|